Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 159/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16155/2014
PROTOCOLO	**:** 1547626
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	**:** ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADA	**:** CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 633.379,82
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 018/2014 e da formalização do Contrato de Obra nº 245/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, representada pela Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira e Concrevia Construtora Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 018/2014 - (peça 11, fls. 34-78) e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 245/2014 - (peça 24, fls. 227-235).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 018/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem em ruas do município, no valor de R$ 633.379,82 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminado nas Cláusulas Primeira e Quarta - (peça 24, fls. 227 e 229).

A vigência deste instrumento compreende o período de 31/07/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 24, fls. 231).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–IEAMA–25040/2015 - (peça 40, fls. 465-469).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19788/2016 - (peça 45, fls. 510).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 018/2014* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem em ruas do município, no valor de R$ 633.379,82 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 31/07/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 24, fls. 227-235).

Após a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 40, fls. 468), *in verbis:*

> "Diante do exposto opinamos pela REGULARIDADE do Processo TC/MS nº 16155/2014, referente ao Contrato Nº0245/2014, no que se refere às etapas do Procedimento licitatório e a Formalização Contratual, etapas correspondentes a 1ª e 2ª FASES, estabelecidas nos termos do inciso I e II, Artigo120, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N°076/2013, de 11 de Dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4°, do artigo 110, da mesma resolução mencionada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e parecer".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 45, fls. 510), *in verbis:*

> "Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, resta comprovado nos autos que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 018/2014* e o *Contrato de Obra nº 245/2014* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 018/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 245/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Concrevia Construtora Ltda, CNPJ/MF n.º 03.818.852/0001-89, representada pelo Senhor Ramiro Saraiva, CPF/MF nº 065.517.851-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP